LEI COMPLEMENTAR Nº 094, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 02/1994.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, que não tiver completado 70 (setenta) anos de idade, quando, por perícia médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.*

Art. 2º. Altera o art. 30 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 30. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por perícia médica oficial.*

Art. 3º. Altera o art. 34 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 34. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por perícia médica oficial.*

Art. 4º. Altera o § 1º do art. 88 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 88. (...)*
> *§ 1º A licença prevista no inciso I será procedida de exame por perícia médica oficial.*

Art. 5º. Altera o art. 89 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 89. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente,*

descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por perícia médica oficial.

Art. 6º. Altera o § 2º do art. 89 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante perícia médica oficial, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Art. 7º. Altera o Parágrafo único do art. 95 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, e altera o prazo a partir do qual será concedido referida licença, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95. A licença para tratamento de saúde será concedida quando o afastamento do servidor for superior a 30 dias.

§ 1º Para sua concessão é indispensável a perícia médica oficial, admitindo-se, excepcionalmente, atestado passado por médico particular e homologado por médico oficial do Município de São Mateus do Sul/PR.

§ 2º A licença de que trata este artigo não poderá ir além de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 8º. Acresce o inciso III e Parágrafo Único ao art. 99 da Lei Complementar nº 02/1994, nos seguintes termos:

Art. 99. (...)
(...)

III – pelo período de até 30 dias consecutivos nos casos de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, mediante apresentação de atestado médico e submissão a perícia médica oficial.

Parágrafo único. As ausências do serviço decorrente das concessões de que trata este artigo que não forem justificadas pelo servidor no mês de suas ocorrências, serão consideradas falta injustificada, sem prejuízo de compensação financeira para o mês seguinte da ocorrência acaso não seja possível de realiza-la oportunamente.

Art. 9º. Altera o art. 147 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 147 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a perícia médica oficial.*

Art. 10. Revoga o § 1º, §2º, º 3º, § 4º e § 5º do art. 173 da Lei Complementar nº 02/1994 e altera a redação do *caput*, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 173. Para todos os efeitos desta lei, a perícia médica oficial poderá ser realizada por médico do Município de São Mateus do Sul ou por profissionais médicos ou empresas contratadas para fins de perícia médica oficial.*

Art. 11. O *caput* do Art. 168 da Lei Complementar nº 02/1994, passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 168. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de São Mateus do Sul poderá contratar pessoal, por tempo determinado, através de processo seletivo simplificado, nos termos estabelecido em lei específica."

Art. 12. Revoga-se o § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do Art. 168 da Lei Complementar nº 02/1994.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal, 10 de março de 2022.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal